
PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 248.918-9/21
ORIGEM: PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: EXERCÍCIO CUMULATIVO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICO E PRIVADO
INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. NARRATIVA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICO CUMULATIVAMENTE COM EMPREGO PRIVADO. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação deflagrada pela Secretaria-Geral de Controle Externo com fulcro no art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ n.º 266/16, fundada em instrução da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal desta Corte, com narrativa de irregularidades materializadas por *acumulação irregular de cargos público/privado* pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, por meio de atuação concomitante no cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), pessoa jurídica de direito privado, vinculada à Faculdade de Medicina de Campos (FMC), com pedido de tutela provisória.

Narra a Representante que a irregularidade da acumulação é corroborada pelo Relatório Interno de Informações fornecido pela Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (REINFInt TCE-RJ/SGE/CIC n.º 013/2021), bem como pelas informações constantes de portais eletrônicos municipais¹, locais onde identifica-se que o Sr. Wainer Teixeira de Castro assumiu o cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Símbolo DAS 1, a contar de

¹(<https://www.campos.rj.gov.br/lista-orgaos.php?PGpagina=2&PGporPagina=12>);
(<https://www.campos.rj.gov.br/app/assets/diario-oficial/link/4412>)

e;

(<https://fmc-campos.com.br/institucional/administrativo/>)

01.01.2021, por meio da Portaria n.º 073/2021 (D.O municipal n.º 754) e, paralelamente, integra a Diretoria de Gestão de pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes.

Segue com a alegação de que o Estatuto dos servidores públicos municipais de Campos dos Goytacazes (Lei Municipal n.º 5427/91) veda, em seu art. 135, inciso X, que o detentor de cargo público participe da administração de entidade privada, ao mesmo tempo em que estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, a necessidade de dedicação integral como requisito para o exercício de cargo em comissão.

Paralelamente, a Representante aponta conflito de interesses, violação ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, bem como potencial ofensa ao princípio da moralidade considerando a informação constante do Relatório supracitado no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo municipal de Saúde, mantém contrato de prestação de serviços com a Fundação da qual é dirigente o Secretário municipal.

A partir do pedido de concessão de tutela provisória com vistas ao afastamento temporário do Sr. Wainer Teixeira de Castro de seu cargo no Secretariado do Município de Campos dos Goytacazes, esta Corte se manifestou, por meio de decisão monocrática por mim proferida em 06.12.2021, nos seguintes termos:

1. Por **INDEFERIMENTO** da tutela provisória pleiteada;
2. Por **DETERMINAÇÃO** À SSE para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no artigo 84-A, parágrafo 4º c/c artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do titular da Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes, Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, bem como do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. Wainer Teixeira de Castro, franqueando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do previsto no artigo 84-A, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte para que se manifestem quanto a todos os aspectos impugnados pela Representante, franqueando-lhes acesso à cópia da peça inicial;
3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta dos jurisdicionados, analise a representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;
4. Por **CIÊNCIA** à Representante, informando-a acerca da decisão prolatada.

Em 21.12.2021, a Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR atestou o recebimento dos Docs. TCE-RJ n.º 042.699-7/21 e n.º 042.650- 1/21.

Em 17.08.2022, esta Corte, nos termos de voto por mim proferido, se manifestou nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;
2. Pelo **SOBRESTAMENTO** da Representação quanto à análise de mérito;
3. Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das justificativas apresentadas pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, especificamente no que se refere aos pontos “1”;
4. Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das justificativas apresentadas pelo Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, especificamente no que se refere aos pontos “1”;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:**
 - 5.1. Comprove a **carga horária e o horário de trabalho** do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), bem como as **atribuições** do cargo de Secretário de Administração e Recursos Humanos, **a carga horária e o horário de trabalho**, no sentido de demonstrar a **compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro**;
 - 5.2. Apresente o contrato e **eventuais termos aditivos** assinado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes com a Fundação Benedito Pereira Nunes – FBPN, de modo a constar o **respectivo signatário** e a **data da assinatura**;
 - 5.3. Ofereça esclarecimento quanto ao possível descumprimento ao Art. 135, inciso XI, da Lei Municipal nº 5247/91 quando da acumulação realizada pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, com **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado de solicitação à Procuradoria do Município para manifestação acerca do alcance do mencionado dispositivo;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Wainer Teixeira de Castro, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:**
 - 6.1. Comprove a **carga horária e o horário de trabalho** do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), bem como as **atribuições** do cargo de Secretário de Administração e Recursos Humanos, **a carga horária e o horário de trabalho**, no sentido de demonstrar a **compatibilidade de horários entre os cargos ocupados**;
 - 6.2. Ofereça esclarecimento quanto ao possível **descumprimento ao Art. 135, inciso XI, da Lei Municipal nº 5247/91** quando da acumulação de cargos realizada;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/20, para que tome ciência desta decisão e **atue no seu mister constitucional** de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do artigo 74, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

7. Pela **CIÊNCIA** ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

Em 14.09.2022, a Coordenadoria de Prazos e Diligências atestou o recebimento dos Docs. TCE-RJ n.º 020.464-4/22 e n.º 020.344-8/22.

Depois de detidamente analisados, o Corpo Técnico sugere nova comunicação com determinação ao Sr. Wainer Teixeira de Castro (*atual* Secretário Municipal Administração e Recursos Humanos de Campos dos Goytacazes), a fim de esclarecer a única pendência ainda encontrada (compatibilidade de horários), nos seguintes termos:

Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Campos dos Goytacazes, Sr. Wainer Teixeira de Castro, nos termos nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, com DETERMINAÇÃO, em prazo a ser estabelecido pelo Plenário, para que seja apresentada a documentação probatória da condição de enquadramento de seu cargo privado no Art.62, inciso II da CLT, visando esclarecer a regularidade da acumulação de cargos público/privado, a saber, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Campos dos Goytacazes e Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, acolheu a proposta técnica em seu parecer de 19.10.2022.

É O RELATÓRIO.

Em análise dos autos, é possível observar a apresentação de dois documentos: (1) Doc. TCE-RJ n.º 020.464-4/2022, de interesse do Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes e; (2) Doc. TCE-RJ n.º 020.344-8/2022, de interesse do Sr. Wainer Teixeira de Castro, atual Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes. Tais documentos serão analisados de modo conjunto no presente feito.

Em primeiro exame, compulsando a documentação de interesse do Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, é possível aferir a apresentação dos seguintes documentos/argumentos (adaptado a partir do Doc. TCE-RJ n.º 020.464-4/2022, arquivo digital #3280380):

Documentos

1. Cópia do **Ofício n° 222/2022**, responsável por solicitar informações ao Presidente da Fundação Benedito Pereira Nunes (fls. 01/02 do arquivo digital #3280382);
2. Cópia da **Resposta ao Ofício n° 222/2022**, assinado pelo Presidente da Fundação Benedito Venâncio (fls. 03/06 do arquivo digital #3280382);

3. Cópia do **Parecer Jurídico** assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Subprocurador Geral do Município (fls. 08/27 do arquivo digital #3280382);

4. Cópia de manifestação do Subsecretário Municipal de Gestão de Pessoas (fls. 28/31 do arquivo digital #3280382);

Argumentos

(i) que a contratualização do Município com o Hospital Escola Álvaro Alvim possui fundamento legal e incentivo legislativo, financeiro e orçamentário para tanto;

(ii) que o chamamento público que deu origem à contratualização da Fundação foi realizado no ano de 2017, ocasião em que o Sr. Wainer não ocupava qualquer cargo de confiança no Município e, vindo a ser nomeado somente em 2021, quando já em vigor termo aditivo do contrato;

(iii) que o contrato foi assinado pela Sra. Fabiana de M. Catalani Rosa, então Secretária de Saúde, inclusive com a chancela do representante do Conselho Municipal de Saúde;

(iv) que o Hospital Escola Álvaro Alvim e sua mantenedora a Fundação Benedito Pereira Nunes não são as únicas instituições de saúde conveniadas/contratualizadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Campos dos Goytacazes;

(v) que o Município realiza convênio, por exemplo, desde o ano de 2006, com a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana (ASFLUCAN, entidade mantenedora do Hospital Plantadores de Cana), com a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos e, ainda, com a Santa Casa de Misericórdia de Campos, com objetos semelhantes àquele realizado com a Fundação Benedito Pereira Nunes;

(vi) não há que se falar em desrespeito à impessoalidade, já que outras instituições atenderam aos diversos chamamentos públicos no decorrer dos anos e, uma vez preenchidos os requisitos, assinaram os respectivos termos e contratos;

(vii) que não há nos registros na Procuradoria Geral do Município qualquer ato, convênio, contrato ou outro instrumento legal com o Município em que o Sr. Wainer tenha assinado em representação à FBPN.

Assim, tendo em vista os documentos supramencionados, faz-se necessário sublinhar que o Parecer Jurídico assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Subprocurador Geral do Município possui semelhança com a argumentação apresentada pelo Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, razão pela qual deixo de mencionar os argumentos jurídicos no presente voto.

Ato contínuo, quanto à documentação de interesse do Sr. Wainer Teixeira de Castro, verifica-se a apresentação dos seguintes esclarecimentos/argumentos (adaptado a partir do Doc. TCE-RJ n.º 020.344-8/2022, arquivo digital #3275891):

quanto ao item “6.1” da decisão plenária de 17.08.2022

(i) que “a carga horária e jornada de trabalho do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes, atualmente exercido pelo

Representado, obedece aos ditames legais inseridos no Capítulo II (Da Duração do Trabalho), seção II (Da Jornada de Trabalho), art. 62 inciso II da CLT".

(ii) que o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes não integra o Estatuto da Fundação, nem mesmo qualquer regimento interno, razão pela qual não lhe é resguardado quaisquer direitos assegurados aos cargos eletivos;

(iii) afirma que pretende deixar comprovado que o Cargo de Diretor de Gestão de Pessoas não integra a Diretoria Estatutária, constituindo-se, na verdade, de um cargo executivo, criado em razão da prerrogativa que detém à Diretoria de nomear diretores e chefes de serviços dos diversos órgãos ou departamentos da Fundação, nos termos do art. 24, alínea "r" do Estatuto;

(iv) que o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas é um cargo de confiança, com vínculo celetista, com funções de caráter diretivo e de gerenciamento, sendo importante informar que cada ato direcionado pelo Diretor, ora representado, é executado por pessoa responsável por aquele procedimento.

(v) que não executa pessoalmente as rotinas procedimentais, mas as dirige e aprova, o que lhe assegura flexibilidade em sua jornada de trabalho;

(vi) que não tem jornada de trabalho fixa na FBPN, uma vez que a duração diária do seu trabalho não é comensurada nos termos do art.58 da CLT, mas sim nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, de modo a desempenhar as atribuições de seu cargo de Diretor de Gestão de Pessoas em horário diverso daquele dedicado à função pública, não havendo, por este motivo, que se falar em incompatibilidade para o exercício da função pública com o labor privado;

(vii) que, consoante estrutura organizacional da FBPN obtida no site oficial², a Fundação é mantenedora do Hospital Escola Álvaro Alvim e da Faculdade de Medicina de Campos, que funcionam em horário diferenciado, e não apenas no horário comercial, e não raras vezes o Representado afirma que é acionado para a resolução de demandas nestes horários de funcionamento, que vai além do convencional.

(viii) que as características do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas desempenhado na FBPN e as atividades privadas nele desenvolvidas, relacionam-se com aspectos de função diretiva e de gerenciamento, o que assegura ao Representado o cumprimento de suas obrigações em horários não fixos de trabalho;

(ix) que vem desempenhando as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, elencadas no art. 16 da Lei Municipal 8.344/2013;

(x) que a carga horária imposta ao cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos é de 8 horas diárias, de 8h às 17h, com uma hora de almoço, contudo, aduz que são rotineiras as atividades para além do horário que dispõe a lei, estando ao dispor do Chefe do Executivo, inclusive finais de semana e feriados;

(xi) informa algumas ações que foram implementadas sob sua Gestão como Secretário de Administração e Recursos Humanos, que denotaria seu comprometimento com as atividades inerentes ao cargo;

(xii) que a dedicação integral como Secretário de Administração de Recursos Humanos não é incompatível com o desempenho de atividade ou função em entidade privada, tendo em vista a distinção incontroversa de dedicação integral e dedicação exclusiva.

² <https://fmccampos.com.br/institucional/documentos-institucionais>

(xiii) que o exercício simultâneo do cargo de Diretor com o de Secretário de Administração não traz qualquer espécie de conflito quanto à compatibilidade de horários, cumprindo ressaltar que o Representado desempenha suas atividades para gerir a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, solucionar as questões e temas afetos a esta de forma prioritária, uma vez que está integralmente à disposição do serviço público, assegurando o cumprimento aos princípios da eficiência e qualidade do serviço prestado.

(xiv) que as tarefas públicas são executadas com eficiência e em observância aos ditames legais, razão pela qual não haveria que se falar em impedimento do acúmulo por ineficiência;

quanto ao item “6.2” da decisão plenária de 17.08.2022

(i) que a contratação entre a FBPN e o Município se realizou anteriormente à nomeação do Representado no cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – juntou cópia do Contrato para prestação de serviços de saúde nº. 02/2018, assinado em 01 de março de 2018;

(ii) que, pela leitura do contrato juntado, comprova-se também que o representado não é gestor deste ou detém qualquer ingerência, tendo como partes o Município, representado pela Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Benedito Pereira Nunes, representada pelo seu Presidente;

(iii) chama a atenção para os seguintes pontos relevantes: 1) O representado não figura em momento algum como parte; 2) O contrato foi firmado durante a gestão anterior, tendo como Chefe do Poder Executivo o Sr. Rafael Diniz, gestão, inclusive, de oposição à atual; 3) O contrato possui ainda 30 termos aditivos, e em nenhum deles consta a assinatura do Representado, nem lhe foi dada ciência, ainda que informal, dos termos destes, já que não faz parte das competências inerentes a sua Secretaria;

(iv) afirma que não há que se falar em descumprimento do art. 135, XI da Lei Municipal nº 5.247/91, pela simples acumulação dos cargos de Diretor de Gestão de Pessoas e Secretário de Administração e Recursos Humanos, já que para caracterização da infração é necessário que o servidor tenha, de alguma forma, se valido do poder de influência na repartição pública, com o fim de obter um resultado satisfatório para aquele a quem patrocina ou intervém, o que nunca foi praticado pelo Representado, que sequer tem atribuição conferida pelo Presidente da FBPN para atuar como procurador ou intermediário.

(v) que a proibição capitulada no inciso XI do art. 135 da Lei Municipal nº 5.247/91 veda a atuação do servidor público como procurador ou intermediário de terceiros, visando evitar a utilização do cargo público em benefício de outrem, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

(vi) afirma que, enquanto Secretário de Administração e Recursos Humanos e Diretor de Gestão de Pessoas da FBPN, nunca atuou como representante da Fundação junto ao Município de Campos.

(vii) que, inobstante estar relacionada em documento não oficial (arquivo digital #2727499) a possibilidade do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas na FBPN representar a Instituição junto aos órgãos e repartições públicas nos assuntos pertinentes ao departamento de gestão de pessoas, essa atribuição genérica nunca

foi exercida pelo Representado;

(viii) que o referido documento (arquivo digital #2727499) se constitui tão-somente em uma guia de recrutamento, para *check list* pelos Diretores Estatutários no momento da contratação do funcionário, descrevendo apenas o perfil do profissional a ser contratado, sua qualificação técnica, nível de organização, conhecimentos, habilidades e atitudes desejadas e necessárias, bem como descreve possíveis atribuições que poderão ser desempenhadas pelo mesmo, sem que necessariamente sejam realizadas, já que estão submetidas às regras soberanas do Estatuto da Instituição;

(ix) que, analisando o documento de fls. 13/15 com o cuidado devido, perceber-se-á que foi inspirado na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, que possui em seu quadro descritivo os cargos de Diretor e Gerente de Recursos Humanos e Relações de Trabalho, respectivamente os Códigos nº. 1232 e 1422 (**arquivos digitais #3275979 e #3275980**);

(x) que, segundo o Estatuto da Fundação Benedito Pereira Nunes, em seu art. 25, alínea “c”, é competência precípua do Presidente da instituição a representação da fundação, em juízo ou fora dele;

(xi) que, no Art. 25, alínea “f” do Estatuto da Fundação Benedito Pereira Nunes, existe previsão para que o Presidente represente conjuntamente com outro Diretor a Instituição. E o próprio Estatuto, nos artigos 27, alínea “f” e 29, alínea “g” designa ao 1º Secretário e ao 1º Tesoureiro, respectivamente, essa incumbência.

(xii) que o Estatuto, responsável por reger, regulamentar, normatizar e disciplinar as relações e obrigações da FBPN e dos membros que a integram, atribui aos Diretores Estatutários a obrigação de representar a Instituição;

(xiii) que o documento juntado na primeira manifestação às fls. 13/15 (arquivo digital #2727499) não se constitui em documento com valor jurídico vinculante, tal como o Estatuto da Fundação;

(xiv) que a previsão genérica, em documento não oficial, portanto, sem valor jurídico relevante, que serve tão somente como norteador de diretrizes funcionais, não gera, por si só, desrespeito a deveres funcionais ou cometimento de infração administrativa;

(xv) cita a Portaria nº 006/2022-PRES/FBPN (arquivo digital #3275978), na qual o Presidente da Fundação Benedito Pereira Nunes, delega ao Diretor de Gestão de Pessoas poderes para assinatura dos atos e documentos relacionados nos incisos, mediante solicitação expressa do Presidente;

(xvi) que a função de Diretor de Gestão de Pessoas tem atribuições precípua vinculadas estritamente a atividades relacionadas à área de recursos humanos, sem, em momento algum, delegar ao Representado a função de atuar como procurador ou intermediário da Instituição junto a repartições públicas.

Ademais, verifica-se a apresentação dos seguintes documentos, entre os quais há identidade na apresentação nos três primeiros pontos:

1. Cópia do Contrato para prestação de serviços de saúde nº 02/2018, assinado em 01 de março de 2018 (arquivo digital #3275905; identidade com o arquivo digital #3280383);

2. Cópia do Processo Administrativo para a contratação da Fundação Benedito Pereira Nunes (arquivo digital #3275934; identidade com o arquivo digital #3275934);
3. Termos Aditivos ao Contrato para prestação de serviços de saúde nº 02/2018, assinado em 16 de outubro de 2018 (arquivos digitais #3275935, #3275936, #3275955, #3275956, #3275957, #3275958, #3275959, #3275960, #3275961, #3275962, #3275963, #3275966, #3275967, #3275968, #3275969, #3275970, #3275971, #3275972, #3275973, #3275974 e #3275975; identidade com os arquivos digitais 3280384, #3280385, #3280386, #3280387, #3280388, #3280389, #3280390, #3280391, #3280392, #3280393, #3280394, #3280395, #3280396, #3280397, #3280398, #3280399, #3280400, #3280401, #3280402, #3280403, #3280404, #3280405, #3280406, #3280407, #3280408, #3280409, #3280410, #3280411, #3280412, #3280413, #3280414, #3280415);
4. Cópia de notícia (arquivos digitais #3275981 e #3275984) com a finalidade de demonstrar a eficiência da gestão do Sr. Wainer Teixeira de Castro;
5. Estrutura Organizacional da Fundação Benedito Pereira Nunes.

Feitas as devidas referências acerca da documentação acostada aos autos e das pertinentes análises efetuadas pelo Corpo Técnico ao longo da instrução, passo à análise de mérito da presente representação.

Como se observa da exordial, o **objetivo da representação é indicar (e apurar) eventual ilegalidade por conflito de interesse** quando do exercício cumulativo de cargo público da mais alta estatura municipal (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos) com o emprego de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN, pessoa jurídica de direito privado), exurgindo o instrumento como *“importante mecanismo disponível para evitar que o Gestor tenha a possibilidade de intentar contra o patrimônio público na prática de atos de gestão evitados de conflitos de interesses”* (instrução SGE de 30/11/21).

Para tanto, em resumo, a Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ n.º 266/16, representou perante o TCE-RJ com fundamento em diversos pontos de análise levantados pela especializada de controle de pessoal, assim consolidados na última decisão (sessão de 17/08/22):

- (1) possibilidade de acumulação de cargos do setor público e do setor privado à luz do ordenamento jurídico;**
- (2) diferenciação entre os conceitos de “dedicação exclusiva” e “dedicação integral”;**
- (3) suposto conflito de interesses pelo exercício de ambos os cargos.**

Como se observa da última decisão (sessão de 17/08/22), foram **acolhidas integralmente** as justificativas quanto ao **ponto 1** (*possibilidade de acumulação de cargos do setor público e do setor*

privado à luz do ordenamento jurídico) e **parcialmente** as relativas aos **pontos 2 e 3**, restando então constatado que:

i. em relação ao ponto 2, reconheceu-se que, em princípio, não haveria óbice para que o Sr. Wainer Teixeira de Castro acumulasse um cargo público de dedicação integral com um emprego privado, desde que houvesse compatibilidade de horários; e

ii. em relação ao ponto 3, foi possível constatar que o Sr. Wainer Teixeira de Castro assumiu o cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos em momento posterior à contratação da Fundação Benedito Pereira Nunes – FBPN pela Prefeitura Municipal e que a pasta (Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos) não seria a responsável pela contratação e gestão contratual do ajuste firmado com a FBPN, contudo restou pendente a juntada de documentação comprobatória, sobretudo de contrato assinado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes com a Fundação Benedito Pereira Nunes – FBPN, além de avaliação da Alta Administração (Prefeito, com apoio da Procuradoria Municipal) quanto ao potencial conflito de interesses pelo exercício cumulativo dos cargos.

Dos esclarecimentos prestados, depois de exaustiva análise da documentação encaminhada, conclui o Corpo Técnico (representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal – 1ª CAP, instrução de 11.10.2022), em resumo, o que se segue em relação aos pontos pendentes de esclarecimentos (decisão de 17/08/22):

4.1. Comprove a carga horária e o horário de trabalho do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), bem como as atribuições do cargo de Secretário de Administração e Recursos Humanos, a carga horária e o horário de trabalho, no sentido de demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro;

[...]

Quanto à carga horária e horário de trabalho relativos ao cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), afirma e repisa diversas vezes ao longo de sua explanação que tal cargo obedece aos termos insertos no inciso II do Art. 62 da CLT, a saber: [...]

Apesar de apresentadas as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, em nenhum momento em sua explanação foi apresentado qualquer esclarecimento quanto a carga horária do servidor, existindo apenas menções à flexibilidade do horário de trabalho.

Em face da ausência de esclarecimentos contundentes, bem como de documentação probatória, esta Especializada considera o referido item como PARCIALMENTE ATENDIDO.

4.2. Apresente o contrato e eventuais termos aditivos assinado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes com a Fundação Benedito Pereira Nunes – FBPN, de modo a constar o respectivo signatário e a data da assinatura;

[...]

Quanto ao presente item, observando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que a documentação solicitada foi encaminhada, restando apenas afirmar que o servidor em comento não consta como signatário do contrato ou de quaisquer dos termos aditivos apresentados.

Portanto, considerar-se-á o presente item como ATENDIDO.

4.3. Ofereça esclarecimento quanto ao possível descumprimento ao Art. 135, inciso XI, da Lei Municipal n° 5247/91 quando da acumulação realizada pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, com RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado de solicitação à Procuradoria do Município para manifestação acerca do alcance do mencionado dispositivo;

[...]

Como se pode observar, o responsável afirma, em apertada síntese, que o servidor jamais atuou como procurador da FBPN junto ao município de Campos dos Goytacazes, mesmo antes de ser nomeado para o cargo de Secretário Municipal.

Traz aos autos, cópia do ofício n.º 222/2022-GAB que versa sobre solicitação de esclarecimentos à FBPN, elaborado pela Procuradoria Geral daquela municipalidade, bem como da resposta apresentada pelo Presidente daquela Fundação, consubstanciada no ofício FBPN n.º 053/2022, cujos termos já foram colacionados nos esclarecimentos apresentados pelo responsável.[...]

Em resumo, a procuradoria geral do município afirma que não existem registros de atividade do servidor como procurador da retromencionada Fundação junto à Prefeitura e, através da resposta à consulta realizada junto à Fundação, traz a informação que inexistem registros de tal atividade no âmbito da mesma.

Além disso, informa que as atribuições de representação da Fundação perante outras entidades são de competência da Diretoria que, segundo o previsto no Art. 24 do estatuto social da fundação, tem como membros um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um 2.º Secretário, um Tesoureiro, um 2.º Tesoureiro e um Consultor Jurídico, não estando dentre estes o cargo ocupado pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro.

Diante de tais informações, esta Especializada entende que o questionamento efetuado deve ser considerado como atendido.

[...]

5.1. Comprove a carga horária e o horário de trabalho do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), bem como as atribuições do cargo de Secretário de Administração e Recursos Humanos, a carga horária e o horário de trabalho, no sentido de demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados;

[...]

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados são bastante semelhantes àqueles outrora apresentados.

Cabe destacar que o responsável trouxe, no bojo de seus esclarecimentos, referência à carga horária a ser cumprida pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal.

Ocorre que, mais uma vez, foi citado o enquadramento do cargo ocupado junto à FBPN no Art. 62, inciso II da CLT, sem que fossem anexados aos autos o elemento probante necessário, qual seja, a cópia da CTPS onde deve figurar o registro do enquadramento do referido cargo nas condições constantes do Art. 62 da CLT.

Esta Especializada entende, em face do anteriormente exposto, que tal elemento deve ser juntado aos autos para fins de confirmação do afirmado pelo responsável.

5.2. Ofereça esclarecimento quanto ao possível descumprimento ao Art. 135, inciso XI, da Lei Municipal n° 5247/91 quando da acumulação de cargos realizada;

[...]

Após análise dos esclarecimentos apresentados, considerando a similaridade dos mesmos, que não existem registros de atuação do Sr. Wainer Teixeira de Castro como procurador ou intermediário da FBPN junto àquela Prefeitura Municipal, antes ou depois de ter sido alçado ao cargo de Secretário Municipal, esta Especializada entende que o presente item deva ser considerado como ATENDIDO.

Por fim, resta o esclarecimento quanto ao enquadramento do cargo ocupado pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro no previsto no Art. 62, inciso II da CLT, que deverá ser saneado com a apresentação de sua CTPS onde deve constar (campo “ANOTAÇÕES GERAIS”) a referência ao enquadramento do cargo ocupado no prefalado artigo.

Considerando que a apresentação de tal documento saneia as pendências encontradas nos itens 4.1 e 5.1 e, considerando ainda que tal documento se refere aos assentamentos pessoais do Sr. Wainer Teixeira de Castro junto à FBPN, esta Especializada entende por necessário, neste momento, somente o chamamento do mesmo aos autos.

Do exposto, observa-se que, de acordo com a análise técnica, **a única pendência seria potencial incompatibilidade de horários no exercício cumulativo das funções³, não havendo evidências de que há conflito de interesses** (quer seja pela atuação em contratos eventualmente assinados pela P.M. de Campos dos Goytacazes com a FBPN com intermédio da S.M. de Administração e Recursos Humanos; quer seja pela existência de registros de atuação do Sr. Wainer Teixeira de Castro como procurador ou intermediário da FBPN junto àquela Prefeitura Municipal, antes ou depois de ter sido alçado ao cargo de Secretário Municipal).

Sobre a questão, inobstante a ausência de evidenciação quanto ao cumprimento de carga horária⁴ pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro por parte dos gestores devidamente comunicados na

³ O que, segundo o Corpo Técnico, dependeria de prova inconteste do enquadramento do emprego de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN) ao previsto no Art. 62, inciso II da CLT (horário flexível), motivo inclusive que leva a especializada de controle de pessoal a sugerir nova comunicação ao jurisdicionado.

⁴ De fato, o enquadramento alegado pelos responsáveis, isto é, de que o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN) se enquadra nas condições previstas no art. 62, II da CLT, não foi comprovado documentalmente nos autos por meio de registro na CTPS (porém há demonstração das atividades compatíveis com a

decisão anterior, fato é que o que se mostra relevante é o resguardo do interesse público na atuação do Sr. Wainer Teixeira de Castro na condição de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, cargo de natureza política⁵ situado no topo da estrutura funcional da Administração Superior do município e subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo⁶, de modo que sobre esse prisma deve ser analisada a compatibilidade.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, “a existência de vínculos empregatícios junto a entidades do setor privado não configura impedimento para investidura em cargo público, nem é hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor **não exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho**” (Acórdão 5666/2015; Segunda Câmara; Relatora Ministra Ana Arraes).

Nesse sentido, analogamente, cabe à própria Administração avaliar se o *excesso de responsabilidade e carga horária* fora das funções típicas de Secretário Municipal comprometem ou não a eficiência administrativa no serviço público municipal com o exercício cumulativo das funções, não sendo possível presumir, a priori, que o exercício cumulativo de funções sob análise violará o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, da CRFB/88) e o art. 135, inciso XVIII da Lei Municipal n.º 5247/91⁷.

Isto posto, e considerando não haver evidências de que há conflito de interesses, reputo improcedente a representação nesses pontos (2 e 3), cabendo, contudo, alerta ao Prefeito Municipal das questões tratadas nesses autos.

Assim sendo, acolho as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados e **julgo**

natureza do cargo). Ademais, destaca-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada aos autos não possui tal anotação, conforme se verifica junto às fls. 01/03 do arquivo digital #2728469, razão pela qual mostra-se desprocedente a nova comunicação sugerida pelo corpo técnico.

⁵ Nesse sentido, cabe citar o seguinte entendimento do STF (**grifado**):

A **Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral** e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado **e os secretários** estaduais e **municipais**. Esses agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da CF de 1988. [ADI 3.491, rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007.] = RE 759.518 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, DJE de 24-11-2014, Tema 737.

⁶ Considerados agentes políticos pela inteligência do inciso V do art. 29, inciso XI do art. 37, XI e §4º do art. 39, todos da CF/88.

⁷ Art. 135 – Ao funcionário é **proibido**: XVIII – **exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis** com o exercício do cargo ou função **e com o horário de trabalho**.

improcedente a representação, na medida em que não restou configurada nos autos a possibilidade de o exercício cumulativo, pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, das funções de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes e de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN - pessoa jurídica de direito privado, vinculada à Faculdade de Medicina de Campos), *intentar contra o patrimônio público na prática de atos de gestão eivados de conflitos de interesses*.

Por derradeiro, consigno que qualquer interessado poderá acessar o inteiro teor das manifestações técnicas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Pelo **ACOLHIMENTO** das justificativas apresentadas pelo Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira;
2. Pelo **ACOLHIMENTO** das justificativas apresentadas pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, atual Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes;
3. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos da fundamentação supra;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campo dos Goytacazes, nos termos regimentais, para que tome **CIÊNCIA** da presente decisão;
5. Pela **CIÊNCIA** ao representante;
6. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto